



M
L
K

Federação de Motociclismo de Portugal

Conselho de Disciplina

Processo Disciplinar n.º 1/2013

Arguido: Sascha Morbey Lôbo

DECISÃO

I - Relatório:

1. Em reunião de 4 de Janeiro de 2013 o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal deliberou a instauração de **Processo Disciplinar** contra Sascha Morbey Lôbo, piloto portador da Licença Desportiva n.º 556/2012, por violação das normas antidopagem, atento o resultado da análise e da contra-análise feitas à sua urina recolhida a 20 de Outubro de 2012 no controlo antidopagem realizado durante a prova de Supermoto em Braga.

Mais deliberou, nomear como instrutora do processo a Dra. Costa Vieira, nos termos e para os efeitos do artigo 28.º, n.º 10 do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal.

2. Em 17 de Janeiro de 2013, a Instrutora do processo enviou ao Arguido **Nota de Culpa** informando-o:
 - 2.1. Da instauração do processo disciplinar por violação das normas antidopagem;
 - 2.2. Dos factos imputados: uso de substância proibida – Canabinóides – detectadas na análise feita à sua urina recolhida em 20 de Outubro de 2012 no controlo antidopagem realizado durante a prova de Supermoto em

MT
R
W

Braga (Relatório do Laboratório de Análises de Dopagem da Autoridade Antidopagem de Portugal com a identificação D- 1439/3558 - 2012, Amostra A e B 450888).

- 2.3. De que até decisão final do Conselho de Disciplina se mantinha a sua suspensão provisória, decretada a 3 de Janeiro de 2013 pela Comissão Médica da Federação de Motociclismo de Portugal;
- 2.4. De que, tratando-se de primeira infracção, estava sujeito a uma pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 8 anos, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal;
- 2.5. De a pena disciplinar poder ser substituída por uma pena de advertência ou pena de suspensão até 1 ano, se o Arguido provasse como a substância proibida específica "Canabinóides" tinha entrado no seu organismo, e que o seu uso não tinha visado o aumento do rendimento desportivo ou não tinha efeito mascarante, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea a) e 43.º do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal;
- 2.6. Da sanção desportiva de invalidação dos resultados desportivos obtidos pelo Arguido, quer na prova em que decorreu a recolha da amostra positiva como quaisquer outros obtidos posteriormente e até ao termo da suspensão do Arguido (artigos 49.º e 51.º do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal);
- 2.7. De que nos termos do artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina dispunha do prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da recepção da Nota de Culpa, para consultar o processo, deduzir por escrito a sua defesa e apresentar os elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade, incluindo o arrolamento de testemunhas, a junção de documentos e a indicação de outros elementos de prova pertinentes para o apuramento dos factos;

- 2.8. De que poderia proceder-se à sua audiência e das testemunhas que pretendesse apresentar, até ao máximo de três.
3. Notificado da respectiva Nota de Culpa, o Arguido apresentou a sua **defesa** mediante comunicação escrita na qual, em síntese, alegou:
- 3.1. Não era sua intenção prejudicar o bom nome da FMP e por em causa o trabalho desenvolvido por esta em prol do desporto;
- 3.2. Arrepende-se de se ter colocado na presente situação, que lhe tem causado transtornos pessoais e profissionais;
- 3.3. Espera voltar a correr brevemente pois é o que mais gosta de fazer e ambiciona.
4. Em 25 de Fevereiro de 2013, o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal solicitou à Autoridade Antidopagem de Portugal a emissão de parecer relativamente à aplicação ao Arguido de uma pena de suspensão de actividade desportiva por um período de seis meses, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal.
5. Em 11 de Março de 2013 a Autoridade Antidopagem de Portugal emitiu parecer vinculativo onde refere, nomeadamente, que *“Tratando-se de um desporto motorizado, no qual o uso de canabinóides pode conduzir a risco de acidentes não só para o próprio praticante desportivo, mas também para outros intervenientes na competição, o CNAD concorda com a aplicação da sanção acessória e decide aplicar ao praticante desportivo uma sanção de um ano de suspensão da atividade desportiva.”*



II - Decisão:

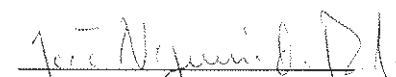
Face ao exposto, o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal deliberou aplicar ao Arguido **Sascha Morbey Lôbo** as seguintes sanções, nos termos e para os efeitos dos artigos 38.º, n.º 1, alínea a), 44.º, n.º 3, 49.º, n.º 1 e 51.º do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal:

- a) Suspensão da actividade desportiva pelo período de 1 (um) ano, desde 20 de Outubro de 2012, data da recolha das amostras, até 19 de Outubro de 2013;
- b) Invalidação de quaisquer resultados desportivos obtidos pelo Arguido durante o período de suspensão aplicado.

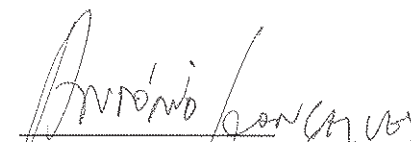
Lisboa, 14 de Março de 2013, o Conselho de Disciplina,



Manuel Marinheiro



João Nogueira da Rocha



António Gonçalves